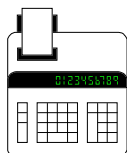




# Relatório Trabalhista

Nº 088

03/11/97



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA NOVEMBRO/97

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 04 a 28/11/97, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
NOV/97	0,00000000	0,00	00
OUT/97	0,00000000	1,00	04
SET/97	0,00000000	2,00	07
AGO/97	0,00000000	3,67	10
JUL/97	0,00000000	5,26	10
JUN/97	0,00000000	6,85	10
MAI/97	0,00000000	8,45	10
ABR/97	0,00000000	10,06	10
MAR/97	0,00000000	11,64	10
FEV/97	0,00000000	13,30	10
JAN/97	0,00000000	14,94	10
DEZ/96	0,00000000	16,61	10
NOV/96	0,00000000	18,34	10
OUT/96	0,00000000	20,14	10
SET/96	0,00000000	21,94	10
AGO/96	0,00000000	23,80	10
JUL/96	0,00000000	25,70	10
JUN/96	0,00000000	27,67	10
MAI/96	0,00000000	29,60	10
ABR/96	0,00000000	31,58	10
MAR/96	0,00000000	33,59	10
FEV/96	0,00000000	35,66	10
JAN/96	0,00000000	37,88	10
DEZ/95	0,00000000	40,23	10
NOV/95	0,00000000	42,81	10
OUT/95	0,00000000	45,59	10
SET/95	0,00000000	48,47	10
AGO/95	0,00000000	51,56	10
JUL/95	0,00000000	54,88	10
JUN/95	0,00000000	58,72	10
MAI/95	0,00000000	62,74	10
ABR/95	0,00000000	66,78	10
MAR/95	0,00000000	71,03	10
FEV/95	0,00000000	75,29	10
JAN/95	0,00000000	77,89	10
DEZ/94	1,47775972	39,30	10
NOV/94	1,51103052	40,30	10
OUT/94	1,55569384	41,30	10
SET/94	1,58528852	42,30	10
AGO/94	1,61108426	43,30	10
JUL/94	1,69176112	44,30	10
JUN/94	0,00064727	45,30	10
MAI/94	0,00093628	46,30	10
ABR/94	0,00135020	47,30	10
MAR/94	0,00190716	48,30	10
FEV/94	0,00273928	49,30	10
JAN/94	0,00382673	50,30	10

DEZ/93	0,00532566	51,30	10
NOV/93	0,00727961	52,30	10
OUT/93	0,00974754	53,30	10
SET/93	0,01317523	54,30	10
AGO/93	0,01770538	55,30	10
JUL/93	0,00002337	56,30	10
JUN/93	0,00003053	57,30	10
MAI/93	0,00003980	58,30	10
ABR/93	0,00005126	59,30	10
MAR/93	0,00006528	60,30	10
FEV/93	0,00008223	61,30	10
JAN/93	0,00010420	62,30	10
DEZ/92	0,00013491	63,30	10
NOV/92	0,00016660	64,30	10
OUT/92	0,00020608	65,30	10
SET/92	0,00025859	66,30	10
AGO/92	0,00031892	67,30	10
JUL/92	0,00039271	68,30	10
JUN/92	0,00047522	69,30	10
MAI/92	0,00058581	70,30	10
ABR/92	0,00072318	71,30	10
MAR/92	0,00086658	72,30	10
FEV/92	0,00105748	73,30	10
JAN/92	0,00133349	74,30	10
DEZ/91	0,00167487	75,30	10
NOV/91	0,00167487	96,49	40
OUT/91	0,00167487	135,45	40
SET/91	0,00167487	170,66	40
AGO/91	0,00167487	202,02	40
JUL/91	0,00167487	230,38	10
JUN/91	0,00167487	257,31	10
MAI/91	0,00167487	284,72	10
ABR/91	0,00167487	313,15	10
MAR/91	0,00167487	342,67	10
FEV/91	0,00167487	372,69	10
JAN/91	0,00167487	404,87	10
DEZ/90	0,00201337	410,82	10
NOV/90	0,00240361	411,82	10
OUT/90	0,00280374	412,82	10
SET/90	0,00318812	413,82	10
AGO/90	0,00359780	414,82	10
JUL/90	0,00397833	415,82	10
JUN/90	0,00440760	416,82	10
MAI/90	0,00483117	417,82	10
ABR/90	0,00509111	418,82	10
MAR/90	0,00509111	419,82	10
FEV/90	0,00635213	420,82	10
JAN/90	0,01084363	421,82	10
DEZ/89	0,01797005	422,82	10

NOV/89	0,02726627	423,82	10
OUT/89	0,03951094	424,82	10
SET/89	0,05466369	425,82	10
AGO/89	0,07877165	426,82	50
JUL/89	0,10187871	427,82	50
JUN/89	0,13118799	428,82	50
MAI/89	0,16376126	429,82	50
ABR/89	0,18004271	430,82	50
MAR/89	0,19318896	431,82	50
FEV/89	0,20498241	432,82	50
JAN/89	0,21232724	433,82	50
DEZ/88	0,00021233	434,82	50
NOV/88	0,00021233	435,82	50
OUT/88	0,00027359	436,82	50
SET/88	0,00034723	437,82	50
AGO/88	0,00044182	438,82	50
JUL/88	0,00054787	439,82	50
JUN/88	0,00066103	440,82	50
MAI/88	0,00081990	441,82	50
ABR/88	0,00098002	442,82	50
MAR/88	0,00115424	443,82	50
FEV/88	0,00137677	444,82	50
JAN/88	0,00159719	445,82	50
DEZ/87	0,00188403	446,82	50

NOV/87	0,00219509	447,82	50
OUT/87	0,00250546	448,82	50
SET/87	0,00282715	449,82	50
AGO/87	0,00308669	450,82	50
JUL/87	0,00326203	451,82	50
JUN/87	0,00346950	452,82	50
MAI/87	0,00357530	453,82	50
ABR/87	0,00421959	454,82	50
MAR/87	0,00520873	455,82	50
FEV/87	0,00630045	456,82	50
JAN/87	0,00721490	457,82	50
DEZ/86	0,00863059	458,82	50
NOV/86	0,01008153	459,82	50
OUT/86	0,01081460	460,82	50
SET/86	0,01117046	461,82	50
AGO/86	0,01138196	462,82	50
JUL/86	0,01157811	463,82	50
JUN/86	0,01177263	464,82	50
MAI/86	0,01191284	465,82	50
ABR/86	0,01206421	466,82	50
MAR/86	0,01223316	467,82	50
FEV/86	0,00001233	468,82	50

**Obs.:**

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

**CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

**CÁLCULO DE JUROS:**

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

**CÁLCULO DA MULTA:**

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

## EXEMPLO PRÁTICO:

---

### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 413,82%;
- multa = 10%.

#### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 0,9108 = R\$ 1.161,50

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.161,50 x 413,82% = R\$ 4.806,52

#### Cálculo da Multa:

R\$ 1.161,50 x 10% = R\$ 116,15

R\$ 116,15 x 0.20 = R\$ 23,23 (redução de 80%, beneficiada pela Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97).

Total à recolher = R\$ 5.991,25.

### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 47,30%;
- multa = 10%.

#### Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9108 = R\$ 6.512,43

#### Cálculo de Juros:

R\$ 6.512,43 x 47,30% = R\$ 3.080,38.

#### Cálculo da Multa:

R\$ 6.512,43 x 10% = R\$ 651,24

R\$ 651,24 x 0.20 = R\$ 130,25 (redução de 80%, beneficiada pela Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97).

Total à recolher => R\$ 9.723,06.

### **C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 43,30%;
- multa = 10%.

#### Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 43,30% = R\$ 571,84

#### Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

R\$ 132,06 x 0.20 = R\$ 26,41 (redução de 80%, beneficiada pela Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97).

Total à recolher = R\$ 1.918,89.



## INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA OUTUBRO/97

A Portaria nº 4.203, de 16/10/97, DOU de 17/10/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de outubro/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de outubro de 1997, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
set/93	CR\$	8,0817	637,64	0,01267445
out/93	CR\$	5,9789	637,64	0,00937667
nov/93	CR\$	4,4315	637,64	0,00694980
dez/93	CR\$	3,2852	637,64	0,00515220
jan/94	CR\$	2,3919	637,64	0,00375115
fev/94	CR\$	1,7054	637,64	0,00267461
mar/94	URV	1,7054	1,00	1,70544136
abr/94	URV	1,7054	1,00	1,70544136
mai/94	URV	1,7054	1,00	1,70544136
jun/94	URV	1,7054	1,00	1,70544136
jul/94	R\$	1,7054	1,00	1,70544136
ago/94	R\$	1,6077	1,00	1,60769359
set/94	R\$	1,5245	1,00	1,52445817
out/94	R\$	1,5018	1,00	1,50178127
nov/94	R\$	1,4744	1,00	1,47435821
dez/94	R\$	1,4277	1,00	1,42767329
jan/95	R\$	1,3971	1,00	1,39707730
fev/95	R\$	1,3741	1,00	1,37412934
mar/95	R\$	1,3607	1,00	1,36065882
abr/95	R\$	1,3417	1,00	1,34174028
mai/95	R\$	1,3165	1,00	1,31646417
jun/95	R\$	1,2835	1,00	1,28347876
jul/95	R\$	1,2605	1,00	1,26053699
ago/95	R\$	1,2303	1,00	1,23027229
set/95	R\$	1,2179	1,00	1,21785022
out/95	R\$	1,2038	1,00	1,20376616
nov/95	R\$	1,1871	1,00	1,18714611
dez/95	R\$	1,1695	1,00	1,16948686
jan/96	R\$	1,1505	1,00	1,15050355
fev/96	R\$	1,1339	1,00	1,13394791
mar/96	R\$	1,1260	1,00	1,12595364
abr/96	R\$	1,1227	1,00	1,12269782
mai/96	R\$	1,1149	1,00	1,11489356
jun/96	R\$	1,0965	1,00	1,09647282
jul/96	R\$	1,0833	1,00	1,08325708
ago/96	R\$	1,0716	1,00	1,07157689
set/96	R\$	1,0715	1,00	1,07153403
out/96	R\$	1,0701	1,00	1,07014285
nov/96	R\$	1,0678	1,00	1,06779370
dez/96	R\$	1,0648	1,00	1,06481223
jan/97	R\$	1,0555	1,00	1,05552362
fev/97	R\$	1,0391	1,00	1,03910575
mar/97	R\$	1,0348	1,00	1,03475976
abr/97	R\$	1,0229	1,00	1,02289418
mai/97	R\$	1,0169	1,00	1,01689451
jun/97	R\$	1,0139	1,00	1,01385295
jul/97	R\$	1,0068	1,00	1,00680531
ago/97	R\$	1,0059	1,00	1,00590000
set/97	R\$	1,0059	1,00	1,00590000

Art. 2º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



## PECÚLIO - ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO NO MÊS DE OUTUBRO/97

A Portaria nº 4.202, de 16/10/97, DOU de 17/10/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabeleceu fatores de atualização para fins de cálculo do pecúlio, a partir de outubro/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 1997, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006474 (Taxa Referencial - TR do mês de setembro/97).

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 1997 os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,009795 (Taxa Referencial - TR + juros).

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 1997, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006474 (Taxa Referencial - TR do mês de setembro/97).

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



## ASBESTO/AMIANTO - SINDICATO E DRT

O Decreto nº 2.350, de 15/10/97, DOU de 16/10/97, regulamentou a Lei nº 9.055, de 01/06/95, trazendo novos critérios para extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte de asbesto/amianto.

No que tange a área trabalhista, as empresas de extração e industrialização de asbesto/amianto depositarão nas Delegacias Regionais do Trabalho, até o dia 12/01/98, cópias autenticadas dos acordos firmados entre empregados e empregadores, nos quais deverão constar cláusulas referentes a segurança e saúde no trabalho.

As empresas que iniciarem o processo de extração e industrialização de asbesto/amianto, após a publicação deste Decreto, terão prazo de 12 meses, a contar da data de expedição do alvará de funcionamento, para depositar nas Delegacias Regionais do Trabalho o acordo firmado entre empregados e empregadores referido na Lei nº 9.055, de 01/06/95.

As empresas que não assinarem e depositarem o acordo com os sindicatos de trabalhadores, nos prazos fixados, terão o seu alvará de funcionamento automaticamente cancelado. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.055, de 01/06/95,

Decreta:

Art. 1º - A extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila.

Art. 2º - A importação de asbesto/amianto, da variedade crisotila, em qualquer de suas formas somente poderá ser realizada após autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do Ministério de Minas e Energia e atendidas às seguintes exigências:

I - cadastramento junto ao DNPM das empresas importadoras de asbesto/amianto da variedade crisotila, em qualquer de suas formas, condicionado à apresentação, pela empresa importadora, de licença ambiental e registro no cadastro de usuário do Ministério do Trabalho.

II - apresentação, até 30 de novembro de cada ano, ao DNPM, de previsão de importação, para o ano seguinte, de asbesto/amianto da variedade crisotila;

III - cumprimento das condições estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal de controle ambiental, de saúde e segurança no trabalho e de saúde pública, pertinentes a armazenagem, manipulação, utilização e processamento do asbesto/amianto, bem como de eventuais resíduos gerados nessa operação, inclusive quanto a sua disposição final.

Art. 3º - O cadastramento da empresa importadora de asbesto/amianto no órgão competente referido no inciso I do artigo anterior é válido por 12 meses, ao término dos quais, inexistindo a renovação, será cancelado.

Art. 4º - O DNPM e a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho encaminharão, semestralmente, à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizarem importação de asbesto/amianto.

Art. 5º - Todos os produtos que contenham asbesto/amianto da variedade crisotila, importado ou de produção nacional, somente poderão ser comercializados se apresentarem marca de conformidade do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ único - As normas e os procedimentos para aplicação desse controle serão elaborados e regulamentados até 31/12/98.

Art. 6º - As fibras naturais e artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas deverão ter a comprovação do nível de agravo à saúde humana avaliada e certificada pelo Ministério da Saúde, conforme critérios a serem por ele estabelecidos, no prazo de 90 dias.

Art. 7º - As empresas de extração e industrialização de asbesto/amianto depositarão nas Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação deste Decreto, cópias autenticadas dos acordos firmados entre empregados e empregadores, nos quais deverão constar cláusulas referentes a segurança e saúde no trabalho.

Art. 8º - As empresas que iniciarem o processo de extração e industrialização de asbesto/amianto, após a publicação deste Decreto, terão prazo de 12 meses, a contar da data de expedição do alvará de funcionamento, para depositar nas Delegacias Regionais do Trabalho o acordo firmado entre empregados e empregadores referido na Lei nº 9.055, de 01/06/95.

Art. 9º - As empresas que não assinarem e depositarem o acordo com os sindicatos de trabalhadores, nos prazos fixados nos arts. 7º e 8º, terão o seu alvará de funcionamento automaticamente cancelado.

Art. 10 - O monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.055, de 1995, poderão ser executados por intermédio de instituições públicas ou privadas, credenciadas pelo Ministério do Trabalho.

§ único - O credenciamento de instituições públicas ou privadas especializadas no monitoramento e controle dos riscos de exposição dos trabalhadores ao asbesto/amianto far-se-á conforme critérios estabelecidos pelos Ministérios do Trabalho, de Minas e Energia e da Saúde.

Art. 11 - Os registros da medição de poeira de asbesto/amianto deverão ser conservados nas empresas pelo prazo mínimo de 30 anos, e o acesso a eles é franqueado aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades competentes.

Art. 12 - As empresas de extração e industrialização do asbesto/amianto encaminharão, anualmente, à Secretaria de Saúde do Estado ou do Município, a listagem de seus empregados, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 13 - Os Ministérios do Trabalho e da Saúde determinarão aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, a paralisação do fornecimento de materiais às empresas que descumprirem obrigação estabelecida naquela Lei, dando ciência, ao mesmo tempo, ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para as providências necessárias.

Art. 14 - Fica criada a Comissão Nacional Permanente do Amianto - CNPA, vinculada ao Ministério do Trabalho, de caráter consultivo, com o objetivo de propor medidas relacionadas ao asbesto/amianto da variedade crisotila, e das demais fibras naturais e artificiais, visando à segurança do trabalhador.

§ único - A CNPA elaborará seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Trabalho, disciplinando o seu funcionamento.

Art. 15 - Integram a CNPA:

- I - dois representantes do Ministério do Trabalho, um dos quais a presidirá;
- II - dois representantes do Ministério da Saúde;
- III - dois representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- IV - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- V - um representante do Ministério de Minas e Energia;
- VI - quatro representantes de entidades de classe representativas de empregados e quatro de empregadores.

§ 1º - Os membros da CNPA serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho, após indicação pelos titulares dos órgãos e das entidades nela representados.

§ 2º - A CNPA poderá se valer de instituições públicas e privadas de pesquisa sobre os efeitos do uso do amianto, da variedade crisotila, na saúde humana.

§ 3º - A participação na CNPA será considerada serviço público relevante não ensejando qualquer remuneração.

Art. 16 - O Ministério do Trabalho estabelecerá, no prazo de 180 dias a partir da publicação deste Decreto, critérios para a elaboração e implementação de normas de segurança e sistemas de acompanhamento para os setores têxtil e de fricção.

Art. 17 - Caberá aos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação e do Desporto, mediante ações integradas, promover e fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao asbesto/amianto e à saúde do trabalhador.

Art. 18 - A destinação de resíduos, contendo asbesto/amianto ou fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, decorrentes do processo de extração ou industrialização, obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15/10/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza  
Paulo Paiva  
Reinhold Stephanes  
Carlos César de Albuquerque  
Francisco Dornelles  
Raimundo Brito  
José Israel Vargas  
Gustavo Krause.



A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou no DOU de 16/10/97, uma nota de retificação, com relação a Ordem de Serviço/INSS/DAF nº 170, 20/08/97, que trata sobre o Manual de Preenchimento da GRPS. Na íntegra:

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 170, de 20/08/97, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 03/09/97, seção I, páginas 19379/387:

No Anexo IV - Resumo do FPAS

Código FPAS 515

Onde se lê:

“ (... estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese dentária) ... “

Leia-se:

“ (... estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) ... “.

No Anexo V - Percentuais das contribuições arrecadadas pelo INSS de acordo com o código FPAS CÓDIGO FPAS 574

Onde se lê:

574	Com convênio Salário Educação ou exceção prevista na MP 1.518/96.	0098	2,0
	Sem convênio	0099	(1) 4,5

Leia-se:

574	Com convênio Salário Educação ou exceção prevista na MP 1.518/96	0098	2,0
	Sem convênio	0099	(1) 4,5

Código FPAS 744

Onde se lê:

744	Adquirente. Consignatário. Cooperativa.	0512	0,1
	Produtor Rural pessoa física (equiparado a autônomo e segurado especial) quando venderem produto rural	0512	0,1
	no varejo, a consumidor, ou a adquirente no exterior	0512	0,1
	Produtor Rural pessoa jurídica	-	-

Leia-se:

744	Adquirente. Consignatário. Cooperativa. Produtor Rural pessoa física (equiparado a autônomo e segurado especial) quando venderem produto rural no varejo, a consumidor, ou a adquirente no exterior e Produtor Rural pessoa jurídica.	0512	0,1
-----	---	------	-----

Onde se lê:

Notas:

1. Alterações efetuadas de acordo com as OS/INSS/DAF nº 154, de 24/01/97 (vig. 01/97) e 155, de 26/02/97.
2. Códigos sem contribuição para terceiros: 582, 639, 655, 728, 779 e 850.
3. O código FPAS 752 tem a contribuição dos terceiros calculada de acordo com o FPAS da empresa, válido até a competência 12/96.
4. O código terceiros foi obtido através da soma dos códigos específicos das entidades abaixo:

Leia-se:

(1) - Alterações efetuadas de acordo com as OS/INSS/DAF nº 154, de 24/01/97 (vig. 01/97) e 155, de 26/02/97.

Notas:

1. Códigos sem contribuição para terceiros: 582, 639, 655, 728, 779 e 850.
2. O código FPAS 752 tem a contribuição dos terceiros calculada de acordo com o FPAS da empresa, válido até a competência 12/96.
3. O código terceiros foi obtido através da soma dos códigos específicos das entidades abaixo:

Sal. Educ.	Incra	Senai	Sesi	Senac	Sesc	Sebrae	DPC	Fundo Aerov.	Senar	Sest	Senat
0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048

No Anexo VI - Contribuições de terceiros.

Cód. FPAS 744

Onde se lê:

744	-	(1)	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	2,2	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,1	-	0,1
		(2)	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,1	-	0,1
		2,0													
		(3)													
		2,5													

Leia-se:

744	-	(1)	2,2	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		(2)	2,0	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	0,1	-	0,1
		(3)	2,5	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	0,1	-	0,1

Notas:

Onde se lê:

(\*) FPAS 604 e 809 - a partir de 05/96, contribuição sobre empresários, autônomos e trabalhador avulso (Lei Complementar nº 84/96).

Leia-se:

(\*) FPAS 604, 647 e 809 - a partir de 05/96, contribuição sobre empresários, autônomos e trabalhador avulso (Lei Complementar nº 84/96).

(Of. Nº 382/97).



## MANUAL DE PREENCHIMENTO DA GRPS - RETIFICAÇÃO

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou no DOU de 24/10/97, uma nota de retificação, com relação a Ordem de Serviço/INSS/DAF nº 170, 20/08/97, que trata sobre o Manual de Preenchimento da GRPS. Na íntegra:

### RETIFICAÇÃO

Da Ordem de Serviço/INSS/DAF nº 170, de 20/08/97, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 03/09/97, seção I, páginas 19379/387:

No item 3.12.3 - Empresa optante pelo SIMPLES

Onde se lê:

“( ... para o recolhimento no DARF referente ao INSS, na competência utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias.)”.

Leia-se:

“( ... para o recolhimento no DARF referente ao INSS, na competência anterior a utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias.)”

(Of. nº 394/97).



## ESTRANGEIRO - ARTISTA OU DESPORTISTA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

A Resolução Normativa nº 7, de 21/08/97, DOU de 09/10/97, republicada no DOU de 21/10/97, por ter saído com incorreção, baixou novas instruções para concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei 8.490 de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, resolve:

Art. 1º - Baixar instruções para a autorização de trabalho, individual ou em grupo, à artista ou desportista estrangeiros, que venham ao Brasil participar de eventos certos e determinados, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.

§ único - A autorização de trabalho a que se refere a presente Resolução Normativa abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

Art. 2º - O pedido de autorização de trabalho será formalizado pelo contratante, e instruído com os seguintes documentos:



I - Contrato, do qual constará, no mínimo, as seguintes informações:

- a) qualificação das partes contratantes;
- b) prazo de vigência;
- c) objeto de contrato, com definições das obrigações respectivas;
- d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;
- e) locais, dias e horários, inclusive os opcionais dos eventos;
- f) remuneração e sua forma de pagamento, valor total, discriminando o valor ajustado para cada uma das localidades onde se darão os eventos;
- g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;
- h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada um dos estados onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais;
- j) compromisso com a repatriamento dos beneficiários da autorização de trabalho;
- k) relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do passaporte, governo emissor do passaporte, validade do passaporte e função a ser exercida.

II - Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante, os quais poderão ser apresentados por cópia autenticada.

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária.

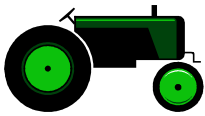
IV - Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras, com compromisso de apresentar à fiscalização documentos comprobatórios, sob pena do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza tributária e trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho, a qual rege-se-á pelo disposto na Portaria nº 3.721, de 31/10/90 e na Portaria nº 3.384, de 17/12/87, ambas do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH.  
Presidente do Conselho.



## RURAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

A Ordem de Serviço nº 581, de 10/09/97, DOU de 12/09/97, republicada novamente no DOU de 23/10/97, por ter saído com incorreção, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela Área de Benefícios no que diz respeito à contagem de tempo de serviço rural para fins de carência, averbação e certidão de tempo de serviço. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Constituição Federal/88, art. 202, § 2º;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.063, de 14/06/95;
- Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 e reedições posteriores;
- Decreto 2.172, de 05/03/97;
- Portaria/MPAS 3.604, de 23/10/96.

O Diretor do Seguro Social do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III e art. 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos no que diz respeito à utilização do tempo de atividade rural para fins de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço, resolve:

1. O tempo de atividade rural anterior a novembro/91 somente será computado para fins de aposentadoria por idade do segurado trabalhador rural e para os benefícios previdenciários urbanos no valor de um salário mínimo, conforme dispõe o art. 58, § 3º do Decreto 2.172/97.

1.1. Para fins de concessão de benefício rural, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, dever-se-á observar o disposto na OS INSS/DSS nº 556/96.

1.2. O disposto no subitem 9.2.2 e seguintes da OS INSS/DSS nº 564 aplicar-se-á somente quando da utilização do tempo de atividade rural para os benefícios urbanos de renda mínima.

1.3. No caso do cômputo do tempo de atividade rural para concessão de benefício urbano, não caberá ao segurado fazer opção quando a renda deste ultrapassar o valor mínimo, devendo ser desconsiderada a contagem desse tempo.

2. Para fins de carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, o tempo de atividade rural, anterior a novembro/91, somente será computado se houver comprovação dos recolhimentos das contribuições feitas em época própria ou seja, contemporâneos ao período alegado, conforme dispõe o art. 58, § 4º do Decreto nº 2.172/97.

2.1. Considera-se como contribuições:

- a) Aquela vertida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais;  
b) o período em que o empregado rural, ou seja, a pessoa física tenha prestado serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, com CTPS devidamente assinada à época trabalhada.

2.2. Quaisquer dos comprovantes de contribuições devem ser contemporâneos ao fato gerador e só produzem efeitos para o titular da respectiva contribuição.

2.3. Quando preenchidos os requisitos do item 2, em que exista a comprovação das contribuições vertidas à época a averbação será procedida ou a certidão emitida sem nenhuma observação.

2.4. Na hipótese de não configurar as contribuições não será procedida a averbação, nem emitida a certidão de tempo de serviço, nem utilizado esse tempo para a concessão de benefício urbano superior ao mínimo, já que o tempo rural sem contribuição não pode mais ser averbado.

2.5. O tempo de atividade rural, sem contribuição em época própria, anterior a novembro/91, não poderá ser averbado e, conseqüentemente, não será computado ao benefício urbano superior ao valor mínimo.

3. O período de atividade na condição de empregador rural (hoje equiparado a autônomo) continua sendo computado normalmente como tempo de serviço, conforme disposto no Decreto nº 2.172/97, art. 58, inciso XVIII.

4. As certidões de tempo de serviço emitidas para fins de contagem recíproca, após a vigência da Medida Provisória 1.523 e reedições posteriores, deverão ser ratificadas, se solicitado pelo órgão público, com a observação constante do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, com base nas alterações introduzidas pela citada Medida Provisória.

5. Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os subitens 9.2.16 a 9.2.18 da OS INSS/DSS 564/97.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.



## INFORMAÇÕES

### COMISSÃO TRIPARTITE - TRABALHO A DOMICÍLIO

A Portaria nº 973, de 29/10/97, DOU de 30/10/97, do Ministério do Trabalho, instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho, Comissão Tripartite, integrada por representantes do Governo, dos Trabalhadores e dos Empregadores para efetuar a análise da Convenção sobre o Trabalho a Domicílio, nº 177 e da Recomendação sobre o Trabalho a Domicílio, nº 184, adotadas pela 83ª Conferência Internacional do Trabalho, em 22/06/96. A Comissão será integrada por: 6 representantes do Ministério do Trabalho; 3 representantes dos trabalhadores; e 3 representantes dos empregadores.

### ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO - NORMA OPERACIONAL

A Portaria nº 27, de 22/10/97, DOU de 23/10/97, da Secretaria de Assistência Social, aprovou Norma Operacional Básica que disciplina o Processo de Descentralização Político-Administrativo das três esferas de Governo no campo da Política de Assistência Social. A norma apresenta os seguintes principais tópicos: Pressupostos; Princípios e Diretrizes; Aspectos Conceituais; Condições de Eficácia e Eficiência; Competências dos órgãos que compõem o sistema; Modelo de gestão; Níveis de Gestão; e Operacionalização do financiamento das ações de assistência social no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### RECEITA FEDERAL - REQUERIMENTO E EMISSÃO DE CERTIDÕES

A Instrução Normativa nº 80, de 23/10/97, DOU de 27/10/97, da Secretaria da Receita Federal, disciplinou o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do contribuinte, quanto aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. A respectiva instrução contém: Direito à Certidão; Certidão Negativa de Débitos; Certidão Positiva, com efeitos de Negativa; Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural; Certidão Positiva de Débito; Prazo para a expedição das certidões; Prazo de validade das certidões; Disposições Finais; Anexo I - Modelo de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural; Anexo II - Modelo de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais; Anexo III - Modelo de Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de negativa; e Anexo IV - Modelo Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural e Declaração de Ausência de Receita e de Compensação Efetuada.

### INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO INSS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - MP 1.523-13/97

A Medida Provisória nº 1.523-13, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, e também da CLT, e convalidou os atos praticados na MP anterior (1.523-12, de 25/09/97) e deu outras providências.

Entre outros assuntos, em linhas gerais, temos as seguintes alterações:

- as verbas indenizatórias (exceto férias indenizadas e multa de 40% do FGTS), bem como o abono pecuniário de férias, passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir da competência agosto/97 (MP nº 1.523-7/97);

- para contribuições em atraso, a partir da competência abril/97, as multas foram reduzidas, de 10 para 4 e 7%, conforme o caso;
- o parcelamento de débitos previdenciários é possível desde que seja feita por uma única vez;
- as empresas ficam obrigadas a manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança e medicina do trabalho;
- as empresas deverão elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico e entregar uma via ao empregado na ocasião de seu desligamento;
- tem equivalência de recibo de pagamento o comprovante de depósito bancário, desde que aberta a conta para cada empregado com o seu consentimento, e em estabelecimento bancário próximo a local de trabalho;
- Também alterou o art. 465 da CLT, excluindo os empregados que optaram pelo sistema de crédito em conta, o pagamento em dia útil, no local de trabalho e dentro do horário de serviço (ou imediatamente após o expediente);
- outros.

## **INSS - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS - MP 1571-7/97**

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, baixou novas instruções sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do SUS, ou com este contratados ou conveniados e outros. Convalidou a MP anterior de nº 1571-6, de 25/09/97.

Dentre outros assuntos, em síntese, até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

## **PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.539-37/97**

A Medida Provisória nº 1.539-37, de 30/10/97, DOU de 31/10/97:

- reeditou e convalidou a MP nº 1.539-36, de 02/10/97, que regulamentou, pela 33ª vez, o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista a trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

## **PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-30/97**

A Medida Provisória nº 1.540-30, de 30/10/97, DOU de 31/10/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-29, de 02/10/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

## **PREVIDÊNCIA INICIA NO DIA 03/11/97 PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS**

O INSS inicia no dia 03/11/97, os pagamentos referentes ao mês de outubro a 17.273.715 aposentados e pensionistas, em todo o país. Durante os dez primeiros dias úteis deste mês serão pagos R\$ 3.793.422.765,74. Nesse total, está incluído o valor restituído pela CPMF, que será repassado pelo Tesouro Nacional.

A origem da maior parte dos benefícios, ou seja 11.402.449 é urbana. Esses aposentados e pensionistas receberão R\$ 3.098.148.104,76 bilhões. Os outros 5.871.266 são benefícios rurais, com pagamento no valor de R\$ 713.121.917,96.

A maioria dos pagamentos será feita por cartões magnéticos a 16.366.973 segurados, equivalentes a 94,75%. Outros 906.742 ou 5,25% receberão por contas-corrente. Em relação à competência setembro, houve um acréscimo de 72.933 benefícios.

Além de benefícios previdenciários, o INSS paga o Benefício de Prestação Continuada, a idosos com 70 anos ou mais e portadores de deficiência. Ao todo, são 612.430 benefícios, que equivalem em setembro a R\$ 74.177.508,49.

O INSS retirou da folha de pagamento do mês de outubro 152.149 benefícios. Desse total, 129.982 benefícios foram cessados, estando definitivamente encerrados. Os outros 22.167 estão suspensos aguardando verificação completa de seu processo de concessão, podendo ser reativados ou não, após a análise dos problemas detectados. Os benefícios são cessados ou suspensos, pela Inspeção do Ministério da Previdência e Assistência Social e pela Auditoria do INSS, quando são constatados erros na emissão.

Calendário de Pagamento de Benefícios do INSS - Folha Outubro/97

Data de Pagamento	Final	Quantidade	Valor (R\$)
-------------------	-------	------------	-------------

03/11	1	1.686.608	379.458.019,95
04/11	2	1.671.080	375.009.050,35
05/11	3	1.667.796	373.963.866,46
06/11	4	1.667.764	373.873.609,11
07/11	5	1.664.380	373.162.458,21
10/11	6	1.663.356	373.102.344,29
11/11	7	1.662.488	373.164.188,94
12/11	8	1.660.439	372.546.412,44
13/11	9	1.655.622	371.208.036,10
14/11	0	1.649.994	370.318.292,38

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 03/11/97.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"